



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 195/2024 ANO XV

Divulgação: quinta-feira, 17 de outubro de 2024

Publicação: sexta-feira, 18 de outubro de 2024

Desembargador Jadir Silva
Presidente

Desembargador James Ferreira Santos
Vice-Presidente

Desembargador Sócrates Edgard do Anjos
Corregedor

Giovani Viana Mendes
Sec.Esp.Presidência

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

DIÁRIAS DE VIAGEM

Beneficiário: Marcelo Adriano Menacho dos Anjos

Cargo: Juiz de Direito do Juízo Militar

Matrícula: JME 0285-2

Destino: Brasília/DF

Atividade: Participação no Encontro Nacional das Comissões e Subcomitês de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral, ao Assédio Sexual e à Discriminação

Período de afastamento: 11/11/2024 a 13/11/2024

Concessão de 2,5 (duas e meia) diárias, nos termos da Portaria nº 1.620/2024

Obs.: Devido à alteração do voo de retorno de 14/11 para 13/11, conforme necessidade do beneficiário, torna-se sem efeito a Ordem Administrativa nº 176/2024 publicada no DJME em 03 de outubro de 2024

Extrato do Contrato nº 40/2024 celebrado entre o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e a empresa DF TURISMO E EVENTOS LTDA– CNPJ 07.832.586/0001-08

Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviço contínuo de planejamento, coordenação, organização, montagem e execução de eventos, com fornecimento de infraestrutura necessária, na região metropolitana de Belo Horizonte, sob demanda, conforme condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I) e demais disposições do EDITAL.

Valor total estimado: R\$ 870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais), para o prazo de vigência de 5 (cinco) anos.

Dotação Orçamentária: “1051 02 061 734 4355 0001”, natureza de despesa “339039”, item de despesa “55”, fonte de recursos “10”, procedência “1”.

Vigência: 18/10/2024 a 17/10/2029.

Assinatura: Belo Horizonte, 17 de outubro de 2024.

PORTARIA CONJUNTA

PORTARIA CONJUNTA Nº 226, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024

Designa magistrados para responderem pelo plantão judicial nos 02 (dois) graus de jurisdição da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, bem como designa os servidores que irão auxiliá-los.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 14, inciso VII, e o art. 27, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 253/2021 deste Tribunal de Justiça Militar,

RESOLVEM:

Art.1º Fica designado(a) para responder pelo plantão judiciário, de **21/10/2024 a 28/10/2024**:

I – no âmbito da segunda instância, o desembargador **Rúbio Paulino Coelho**, assessorado pelo servidor **Antônio Luiz da Silva**;

II – no âmbito da primeira instância, o juiz **George Walter Barreto Paviotti**, assessorado pelo servidor **Matheus Stancioli Hazan**.

Parágrafo único. Para auxiliá-los em ambas as instâncias, fica designado o servidor **Eli Alvarenga**.

Art. 2º O plantão judicial na Justiça Militar do Estado de Minas Gerais de primeiro e segundo grau de jurisdição funcionará:

I - nos dias úteis, a partir das 18h00min01s até às 7h59min59s do dia útil seguinte;

II - nos finais de semana, a partir das 18h00min01s de sexta-feira até às 7h59min59s da segunda-feira seguinte;

III - nos dias em que não houver expediente forense, a partir das 18h00min01s do último dia antecedente de expediente até às 7h59min59s do primeiro dia útil seguinte.

Art. 3º Na primeira instância, os documentos relativos a autos de prisão em flagrante delito deverão ser enviados para o e-mail plantaoprimeirograu@tjmmg.jus.br, a fim de serem distribuídos no Eproc, **mediante comunicação prévia pelo telefone (31) 99956-2702**.

Parágrafo único. Para que as medidas urgentes distribuídas diretamente por procurador no sistema Eproc sejam apreciadas pelo juiz plantonista, o peticionário deverá entrar em contato pelo telefone indicado no *caput*, informando o número do processo distribuído, para a devida formalização e conclusão.

Art. 4º Na segunda instância, as medidas urgentes deverão ser protocolizadas no sistema Eproc, e seu número de distribuição **informado imediatamente pelo telefone (31) 99732-1566**.

Parágrafo único. Em caso de *habeas corpus* sem assistência de procurador, o peticionário deverá enviar sua petição, juntamente com cópia dos documentos do militar, para o e-mail plantaosegundograu@tjmmg.jus.br, **mediante comunicação prévia** pelo telefone indicado no *caput*.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(a) Desembargador JADIR SILVA
Presidente

(a) Desembargador SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS
Corregedor

SECRETARIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO SECRETÁRIO

A V I S O

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Desembargador Jadir Silva, considerando o disposto no art. 313 da Lei Complementar n. 59/2001 e na Portaria Conjunta n. 1.522/PR/2024 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, disponibilizada no *Diário do Judiciário* eletrônico de 31/01/2024, faço saber que não haverá expediente na Justiça Militar do Estado de Minas Gerais no dia 28 de outubro de 2024, em razão do feriado em comemoração ao "Dia do Funcionário Público", ficando prorrogados para o primeiro dia útil subsequente os prazos que vencerem na referida data.

(a) Giovani Viana Mendes
Secretário Especial da Presidência

DIRETORIA-EXECUTIVA DE FINANÇAS**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL E SEUS ENCARGOS**

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 1051: TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

(ART. 73 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 61 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003)

3º TRIMESTRE DE 2024

(Em Reais)

Categoria	JULHO	Qtde	AGOSTO	Qtde	SETEMBRO	Qtde	TOTAL TRIMESTRE	Qtde Média
Membros do Poder Judiciário	2.060.419,97	17	1.042.442,13	17	1.093.720,47	17	4.196.582,57	17
Pensionistas	563.555,22	8	207.898,00	8	285.573,76	9	1.057.026,98	8
Inativos	2.849.265,74	40	2.293.187,00	40	2.379.226,34	40	7.521.679,08	40
Recrutamento Amplo	839.404,71	34	661.157,14	35	616.499,70	35	2.117.061,55	35
Função Pública	-	-	-	-	-	-	-	-
Efetivos	2.783.978,09	99	1.977.997,88	105		108	4.761.975,97	104
Outros	838.712,34	77	411.745,70	77	357.369,35	80	1.607.827,39	78
SUB-TOTAL	9.935.336,07	275	6.594.427,85	282	4.732.389,62	289	21.262.153,54	282
Encargos	742.822,99	-	765.292,11	-	768.770,83	-	2.276.885,93	-
TOTAL	10.678.159,06	275	7.359.719,96	282	5.501.160,45	289	23.539.039,47	282

Fonte: SIAFI/MG e Folha de Pagamento/DRH/TJMMG (quantitativos)

NOTA EXPLICATIVA:

- Não houve despesa com publicidade no 3º trimestre do exercício de 2024.

Jadir Silva, Presidente; Giovani Viana Mendes, Secretário Especial da Presidência; Luiz Gustavo Cyrino Viana, Diretor-Executivo de Finanças; Cecília Tereza Gomes Costa dos Santos, Diretora de Recursos Humanos; Frederico Braga Viana, Auditor Interno.

DIRETORIA JUDICIÁRIATRIBUNAL PLENO
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR

Processo n. 2000203-67.2024.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000111-89.2024.9.13.0000

Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Revisor: Desembargador Jadir Silva

Embargante: Fábio Júnio Teixeira de Souza

Advogado: Rodrigo Otávio de Lara Resende (OAB/MG 088642)

Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de intempestividade, e, no mérito, também por unanimidade, em negar provimento aos embargos, mantendo a decisão que decretou a perda da graduação do embargante.**EMENTA****EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO PELO COMETIMENTO DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL – PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A DOIS ANOS – CONDUTA ALTAMENTE REPROVÁVEL, INDIGNA E INCOMPATÍVEL COM OS VALORES CULTUADOS PELA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS – COMPROMETIMENTO IRREVERSÍVEL DA CARREIRA PROFISSIONAL DO RECORRENTE – INVIABILIDADE DE PERMANÊNCIA NA CORPORAÇÃO – MANUTENÇÃO DA PERDA DE GRADUAÇÃO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

REVISÃO CRIMINAL

Processo n. 2000210-59.2024.9.13.0000
Referência: Processo n. 2000247-17.2023.9.13.0002
Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho
Revisor: Desembargador Jadir Silva
Requerente: Fellipe Brum Santos
Advogada: Aline Peres de Araújo Barcelos (OAB/MG 133563)
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em julgar improcedente a revisão criminal, mantendo a condenação do Sd PM Fellipe Brum Santos.

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL – CRIME DE RECUSA DE OBEDIÊNCIA – CONDENAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA – PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU NÃO VINCULA A DECISÃO JUDICIAL – CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS – INEXISTÊNCIA – REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO – MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE DEBATIDA – REEXAME DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – NÃO CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO DE APELAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO CRIMINAL INTERPOSTA.

PRIMEIRA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS

Processo n. 2000227-95.2024.9.13.0000
Referência: Processo n. 2000224-43.2024.9.13.0000
Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha
Paciente: João Batista Rodrigues Uchoa Pimenta
Impetrante/Advogado: Mauro Pereira de Abreu Júnior (OAB/MG 167457)
Coator apontado: Juiz de Direito Titular da 4ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada.

EMENTA

HABEAS CORPUS – REMESSA DA GUIA DE RECOLHIMENTO PARA O JUÍZO DA EXECUÇÃO – EXPEDIÇÃO REALIZADA – PEDIDO PREJUDICADO – CONCESSÃO DE SALVO-CONDUTO – EXAME DO PLEITO DE DETRAÇÃO PENAL – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL – IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DA INSTÂNCIA NATURAL – ORDEM DENEGADA.

HABEAS CORPUS

Processo n. 2000224-43.2024.9.13.0000
Referência: Processo n. 2000027-81.2021.9.13.0004
Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha
Paciente: João Batista Rodrigues Uchoa Pimenta
Impetrante/Advogado: Mauro Pereira de Abreu Junior (OAB/MG 167457)
Coator apontado: Juiz de Direito Titular da 4ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em ratificar a liminar concedida e julgar procedente a presente ação.

EMENTA

HABEAS CORPUS – EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA PARA O JUÍZO DA EXECUÇÃO – OMISSÃO IMPÊDE AO CONDENADO DE REQUERER EVENTUAL DIREITO À DETRAÇÃO DA PENA PERANTE O JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO – ORDEM CONCEDIDA.

HABEAS CORPUS

Processo n. 2000206-22.2024.9.13.0000
Referência: Processo n. 2000527-54.2024.9.13.0001

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha
Paciente: Carlos Roberto Venuto Júnior
Impetrante: Cleonice Soares Pereira (OAB/MG 109888)
Advogado(s): Edmar Pinto de Assis (OAB/MG 204135) e outro(s)
Coator apontado: Juiz de Direito Substituto da 1ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em julgar prejudicado o presente *habeas corpus* e determinar a extinção do processo sem resolução do mérito.

EMENTA

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – ORDEM PREJUDICADA.

HABEAS CORPUS

Processo n. 2000195-90.2024.9.13.0000
Referência: Processo n. 2000463-44.2024.9.13.0001
Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha
Paciente: Cleber Luiz Azola Ventura
Impetrante/Advogado: Djair Tadeu Rotta e Rotta (OAB/SP 341378)
Coator apontado: Comandante do 43º BPM

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em julgar improcedente a presente ação.

EMENTA

HABEAS CORPUS – TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – MEDIDA EXCEPCIONAL – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL ALEGADO – ORDEM DENEGADA.

APELAÇÃO

Processo n. 2000530-68.2022.9.13.0004
Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho
Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino
Apelante: Fábio Dutra Pereira
Advogado(a/s): Dario Roque de Souza Lima (OAB/MG 222707) e outro(a/s)
Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em não conhecer do recurso de apelação.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE TORTURA – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS EM PRIMEIRO GRAU [ART. 439, “E”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM)] – DEFESA POSTULA ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA ABSOLVIÇÃO PARA A ALÍNEA “A”, SEGUNDA PARTE, DO CPPM (NÃO HAVER PROVA DE SUA EXISTÊNCIA) – AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA NÃO GEROU SUCUMBÊNCIA ALGUMA AO RECORRENTE – RECURSO INÚTIL AOS INTERESSES DO APELANTE – CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – RECURSO NÃO CONHECIDO.

APELAÇÃO

Processo n. 2000241-04.2023.9.13.0004
Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho
Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino
Apelante: Magno da Silva
Defensor Público: Wilson Hallak Rocha (Madep 0642)
Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo intocada a sentença de primeiro grau.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA – ARTIGO 322 DO CÓDIGO PENAL – CONDENAÇÃO – TESE ABSOLUTÓRIA DESPROVIDA DE FUNDAMENTOS – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO – POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO RÉU, MESMO QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO PEÇA SUA ABSOLVIÇÃO – ARTIGO 438, “B”, DO CPPM – CORRETA

DOSIMETRIA DA PENA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Quando o Parquet pede a absolvição do réu, não há abandono ou disponibilidade da ação como faz o promotor norte-americano, que simplesmente retira a acusação e vincula o posicionamento do juiz. Em nosso ordenamento jurídico, é vedada similar iniciativa do órgão de acusação, em face do dever jurídico de promoção da ação penal e de sua condução até o final, mesmo que, eventualmente, possa o órgão ministerial posicionar-se de maneira diferente ou mesmo oposta à do colega que, na denúncia, postulou a condenação do acusado.
- Acervo probatório incontroverso.
- Sentença mantida.
- Provimento negado.

MATÉRIA CÍVEL**APELAÇÃO**

Processo n. 2000190-56.2024.9.13.0004

Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Apelante: Wanderson de Oliveira Pedroso

Advogado: Berlinque Antônio Monteiro Cantelmo (OAB/MG 182068)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo apelante e, também por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CRIME DE HOMICÍDIO – PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO – PRELIMINARES DE ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD) DE PORTARIA N. 103.709-24/CPM E DE IMPOSSIBILIDADE DE SUA INSTAURAÇÃO, APÓS O ARQUIVAMENTO DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (SAD) DE PORTARIA N. 110.266-23/65º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR (BPM), REJEITADAS – NO MÉRITO, AVOCAÇÃO, PELO CORREGEDOR DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS, DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROFERIDA NA SAD – COMPARECIMENTO NO LOCAL DOS FATOS DA “EQUIPE DE PREVENÇÃO E QUALIDADE” – COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR DA POLÍCIA MILITAR, POR PREVENÇÃO, PARA APURAR OS FATOS – INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS – IMPETRANTE SE ENCONTRA PRESO E COM PORTE DE ARMA SUSPENSO – LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

- O Manual de Processos e Procedimentos Administrativos, em seu artigo 534, § 3º, bem como a Súmula 476 do Supremo Tribunal Federal, permite que a autoridade superior possa avocar atos administrativos exarados por seus subordinados.

- Por questões de oportunidade e conveniência, tornou-se imperioso avocar a decisão equivocada da SAD, considerando que o corregedor é a autoridade de direção intermediária que se tornou preventa, pelo critério cronológico e pela presença de sua “Equipe de Prevenção e Qualidade” no acompanhamento de toda ocorrência no dia dos fatos, ficando encarregado de conduzir as investigações e solucionar o mérito da controvérsia administrativa.

- Inexiste direito líquido e certo a ser combatido, já que os fatos estão sendo analisados em processos criminal e administrativo e dependem de provas; e não houve qualquer ameaça ou violação por ação ou omissão da autoridade pública, que praticou os atos administrativos dentro do que estabelece a legislação específica.

- Sentença de primeiro grau mantida.

- Segurança denegada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 2000066-07.2023.9.13.0005

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Embargante: João Paulo de Lima Araújo

Advogado(a/s): Berlinque Antônio Monteiro Cantelmo (OAB/MG 182068) e outro(a/s)

Embargado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)
Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)
Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FALTA DE ANOTAÇÃO DO CID DA DOENÇA NO ATESTADO DE COMPARECIMENTO – FUNDAMENTO NÃO ADUZIDO NA DECISÃO EMBARGADA – CONTRADIÇÃO INTERNA – INEXISTÊNCIA – OMISSÃO RELACIONADA À MOTIVAÇÃO DO ATO SANCIONADOR – REDISCUSSÃO DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE – REJEIÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 2000040-09.2023.9.13.0005
Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha
Embargante: Wagner de Araújo Machado
Advogados: Edson Rodrigues de Oliveira (OAB/MG 178271) e outro
Embargado: Estado de Minas Gerais
Procuradores do Estado: Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)
Max Gladino Pawlowski (OAB/MG 072144)
Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

Participaram do julgamento os desembargadores Fernando Armando Ribeiro e James Ferreira Santos.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO NO RESULTADO FINAL PROCLAMADO NO ACÓRDÃO – INOCORRÊNCIA – CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – APRECIÇÃO DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 665 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUESTÃO PREVIDENCIÁRIA – SOLUÇÃO EM ÂMBITO PRÓPRIO – REJEIÇÃO DO RECURSO.

SEGUNDA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

APELAÇÃO

Processo n. 2000522-91.2022.9.13.0004
Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos
Revisor: Desembargador James Ferreira Santos
Apelante: Jenderson Guerra Silva de Miranda
Defensora Pública: Ana Luisa Toledo Alves (Madep 0740)
Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar provimento parcial ao presente recurso, para reformar a sentença primeva, apenas em relação à pena aplicada ao crime de omissão de socorro, redimensionando-a para 3 (três) meses e 22 (vintes e dois) dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto, mediante condições a serem estabelecidas pelo juiz da execução.

EMENTA

EMENTA: DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO DE SOCORRO. PREVARICAÇÃO. ATIPICIDADE DE CONDUTA. AUSÊNCIA DE PROVAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME1. Apelação criminal contra decisão do Juiz de Direito da 4ª AJME, que condenou o réu a pena de 10 (dez) meses de detenção, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 135 do Código Penal (omissão de socorro) e contra decisão do Conselho Permanente de Justiça da 4ª AJME, que

o condenou a pena de 12 (doze) meses de detenção, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 319 do Código Penal Militar (prevaricação).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A discussão consiste em: (i) saber se o crime de omissão de socorro exige que o sujeito passivo possua uma qualidade especial; (ii) saber se a desídia no cumprimento da missão pode caracterizar o elemento subjetivo do crime de prevaricação; (iii) saber se há provas suficientes nos autos para embasar a condenação; (iv) saber se a dosimetria da pena atendeu aos preceitos normativos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para a configuração do crime de omissão de socorro não é imprescindível que o sujeito passivo tenha uma qualidade especial, haja vista que o tipo penal previsto no art. 135 do CP descreve como uma das elementares a conduta de deixar de prestar assistência à pessoa ferida ou em grave e iminente perigo. Portanto, não se vislumbra qualquer especificidade que enseje a obrigatoriedade de identificação da pessoa que estava em perigo.

4. Satisfazer o sentimento pessoal de comodismo e desídia, abstendo-se de prestar o serviço de natureza militar de atendimento de emergências, é suficiente para caracterizar o elemento subjetivo do crime de prevaricação.

5. O conjunto probatório é robusto e demonstra as condutas criminosas imputadas ao ex-bombeiro militar.

6. Ausência de fundamentação apta e idônea para fixação da pena-base no patamar máximo cominado ao crime de omissão de socorro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação parcialmente provida.

Tese de julgamento: “1. Militar de serviço no teleatendimento de emergências que deixa de atender pessoas em situação de risco, por mero comodismo e desídia, comete os crimes de omissão de socorro e prevaricação; 2. As circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu e a incidência de agravante por motivo torpe devem ser fundamentadas na sentença condenatória.”

Dispositivos relevantes citados: art. 5º, XLVI, e art. 93, IX, da CF; art. 135 do CP; art. 70, II, alínea “a”, e art. 319 do CPM, art. 439 do CPPM.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84987/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, p.06/05/2005; TJMMG Ap Cr n. 2000188-28.2020.9.13.0004, Rel. Desembargador Fernando Galvão da Rocha. j. 05/04/2022.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Processo n. 2000050-65.2023.9.13.0001

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Recorrido: Yaroslav Wladimir Lopes Popoff

Advogada: Diana Alves Câmara (OAB/MG 200945)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por maioria, em dar provimento ao recurso ministerial, para reformar a decisão recorrida e receber a denúncia, determinando o retorno dos autos ao juízo de Primeiro Grau, para o regular prosseguimento da marcha processual. Vencido o desembargador James Ferreira Santos, que negou provimento ao recurso, mantendo intacta a decisão do juízo de primeiro grau.

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ART. 15 DA LEI N. 10.826/2003 – DENÚNCIA REJEITADA – INCONFORMISMO MINISTERIAL – INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA – RECURSO PROVIDO.

- Diante da existência de indícios probatórios mínimos de autoria e materialidade delitiva e ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 78 do CPPM, o recebimento da denúncia é medida que se impõe.

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo

QUARTA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

**MANDADO
EDITAL DE CITAÇÃO**

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE QUINZE DIAS

O MM Juiz de Direito, Dr. André de Mourão Motta, MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Auditoria Judiciária Militar do Estado de Minas Gerais, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem conhecimento, que tramitam perante esta 4ª Auditoria os autos do processo criminal número 2000218-24.2024.9.13.0004/Eproc, movido pela 9ª Promotoria de Justiça de BH/MG, perante a Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, em face do **Ex-PM ANDRE LUIZ PORTO**, CPF nº 061.044.926-57, filho de Rosangela Santos Porto e de Walter Aramis Porto, nascido em 05/08/1984, que não foi encontrado para responder à Ação Penal em que foi denunciado como incurso nas penas dos **arts. 251, § 3º, art. 223, § único e art.298, todos do Código Penal Militar**. E, por este meio, fica o **Ex-PM ANDRE LUIZ PORTO** desde logo **CITADO** para assistir à instrução criminal e acompanhar o referido processo até sentença final, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO que vai publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, em **17/10/2024**. Eu, Roberta Cristina dos Santos, Gerente de Secretaria da 4ª AJME, lavrei o presente e o subscrevi, e o MM. Juiz de Direito, André de Mourão Motta, mandou publicar.

ANDRE DE MOURAO MOTTA
Juiz de Direito Titular